



Número: **0600360-59.2024.6.22.0021**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **13/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EUZEBIO LOPES NOVAIS (INVESTIGANTE)	
	DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO (ADVOGADO)
AVANTE - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI (REPRESENTADA)	
MARCOS ALMEIDA DA HORA (REPRESENTADA)	
LUCIANA DE SOUZA SARAIVA SALDANHA (REPRESENTADA)	

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
122577549	13/10/2024 17:15	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
122577550	13/10/2024 17:15	Sem movimento	Inicial	Petição Inicial Anexa
122577556	13/10/2024 17:15	Sem movimento	Procuração	Procuração
122577551	13/10/2024 17:15	Sem movimento	DRAP	Documento de Comprovação
122577552	13/10/2024 17:15	Sem movimento	Órgão Partidário	Documento de Comprovação
122577553	13/10/2024 17:15	Sem movimento	Prestação de Contas Parcial	Documento de Comprovação
122577554	13/10/2024 17:15	Sem movimento	Prestação de Contas-Relatório	Documento de Comprovação

122577555	13/10/2024 17:15	Sem movimento	Nominata	Documento de Comprovação
122577770	13/10/2024 17:57	Juntada de certidão	Certidão	Certidão
122577781	13/10/2024 19:26	Proferido despacho de mero expediente	Decisão	Decisão
122577966	14/10/2024 09:36	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

Expedientes

Ato de comunicação	Data limite	Fechado
Intimação(14204448) EUZÉBIO LOPES NOVAIS Mural registrou ciência em 14/10/2024 09:20	17/10/2024 00:59 (para manifestação)	Sim

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Inicial



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 14/10/2024 21:22:21

Número do documento: 24101317150125700000115493687

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317150125700000115493687>

Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 13/10/2024 17:15:01

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 21ª. Zona Eleitoral em funcionamento na cidade de Candeias do Jamari.

EUZEBIO LOPES NOVAIS, brasileiro, divorciado, com RG nº. 202.631 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº. 203.740.972-91, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº. 630, CEP 76160-000, na cidade de Candeias do Jamari, no Estado de Rondônia, vem, a presença de Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve, nos termos do artigo 20 e seguintes da Lei Complementar nº. 64/90, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de

PARTIDO AVANTE - Diretório Municipal de Candeias do Jamari, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 36.953.050/0001-30, com endereço na Rua Castelo Branco, nº. 630 - Casa - Sala 1 - Bairro União - CEP 76860-000, nesta cidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, por seu presidente **ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.657.282- 62, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº. 2187, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.805-865;

KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, brasileira, solteira, advogada, candidata registrada sob nº. 70789, alistada sob nº. 0153 3775 2380, com RG nº. 1.130.131 SSP/RO, com CPF/MF nº. 012.424.922-16, residente e domiciliada na Rua 34, nº. 121 - Bairro União - CEP 76860-000, nesta cidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, com Processo de Registro de Candidatura nº. 0600165-74.2024.6.22.0021.

MARCOS ALMEIDA DA HORA, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF/MF sob nº. 838.251.262-34, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº. 546 - Bairro União - na cidade de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, com Processo de Registro de Candidatura nº. 0600231-57.2024.6.22.0020.

LUCIANA DE SOUZA SARAIVA SALDANHA, brasileira, casada, auxiliar financeira, inscrita no CPF/MF sob nº 649.357.102-25, com RG nº. 891.745 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, nº. 1201, Bairro Palheral, CEP 76860-000, na cidade de Candeias do Jamari/RO, com Processo de Registro de Candidatura nº. 0600208-68.2024.6.22.0002.

I - CABIMENTO DA AÇÃO

A presente ação versa sobre fraude à cota de gênero, em defesa da aplicação do artigo 10, § 3º. da Lei das Eleições, em que se pretende demonstrar a este Juízo o descumprimento do percentual mínimo a um gênero, *in casu*, feminino, pelo Partido Avante e seus candidatos.



Tal descumprimento, conforme se verá à frente, decorre de dois fatores, o descumprimento dos requisitos por fraude efetivada no DRAP, no ensejo do pedido de registro das candidaturas, assim como em decorrência de fraude nas candidaturas aptas do gênero feminino.

II - LEGITIMIDADE ATIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à legitimidade ativa, o Autor Investigante da presente pretensão foi candidato ao cargo de vereador pelo partido AGIR no presente pleito de 2024, sendo o mais votado de seu partido¹, sendo que, com a desconstituição de mandatos eletivos aqui pleiteados, a nova configuração na contagem dos votos lhe abre a perspectiva de ser eleito, posto que o quociente partidário assim o permitirá.

Outrossim, diante da caracterização da fraude denunciada, a consequência jurídica que se pleiteia, e se efetivará, é a desconstituição dos Mandatos obtidos pelo Partido Avante de seus titulares, com a imperiosa recontagem dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral, o que ensejará na condição de eleito pelo Autor, demonstrando o seu cristalino interesse jurídico.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de existir litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos eleitos e litisconsórcio passivo facultativo quanto aos candidatos não eleitos, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. A presente ação visa a desconstituição de mandato eletivo.

Por fim, no que tange à legitimidade passiva, será observado, no curso desta ação que há a participação direta da candidata Kacyele dos Santos Rigotti no processo fraudulento, fato que impacta diretamente nos outros Requeridos, o que demonstra claramente a legitimidade passiva e, em virtude da consequência almejada, repita-se, alcança titulares e suplentes e, portanto, faz-se necessária a inclusão dos demais candidatos no polo passivo.

III - DA FRAUDE A COTA DE GÊNERO III.a - candidatura ficta

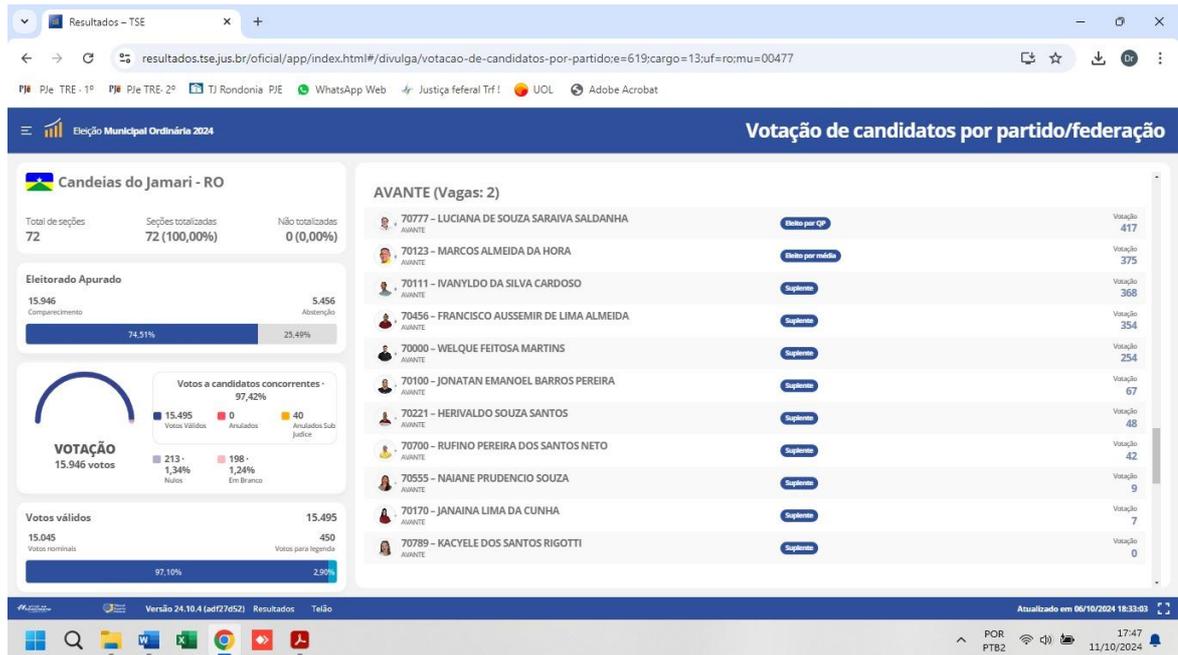
Em 12 de agosto 2024, o **PARTIDO AVANTE** protocolou seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP - indicando a nominata da chapa ao pleito proporcional de 2024 do município de Candeias do Jamari.

Cumpridos os requisitos formais e, proferida sentença de deferimento do Registro do DRAP em 27 de agosto - Processo nº. 0600229-87.2024.6.22.0020 - a chapa completa se fez disponível ao eleitorado nas urnas no último dia 06 de outubro.

Ocorre que, a toda evidência e indícios, uma candidatura feminina foi lançada com o exclusivo fim de satisfazer o percentual mínimo referente à cota de gênero; trata-se da candidatura de **KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI** que concorreu com o número **70789** e não obteve qualquer votação - votação zero. Tal fato se constata com a falta de demonstração de atos efetivos de campanha, assim como apenas três publicações aparecem nas redes sociais informadas à Justiça Eleitoral, o que demonstra claro desinteresse ao fim que se almeja.

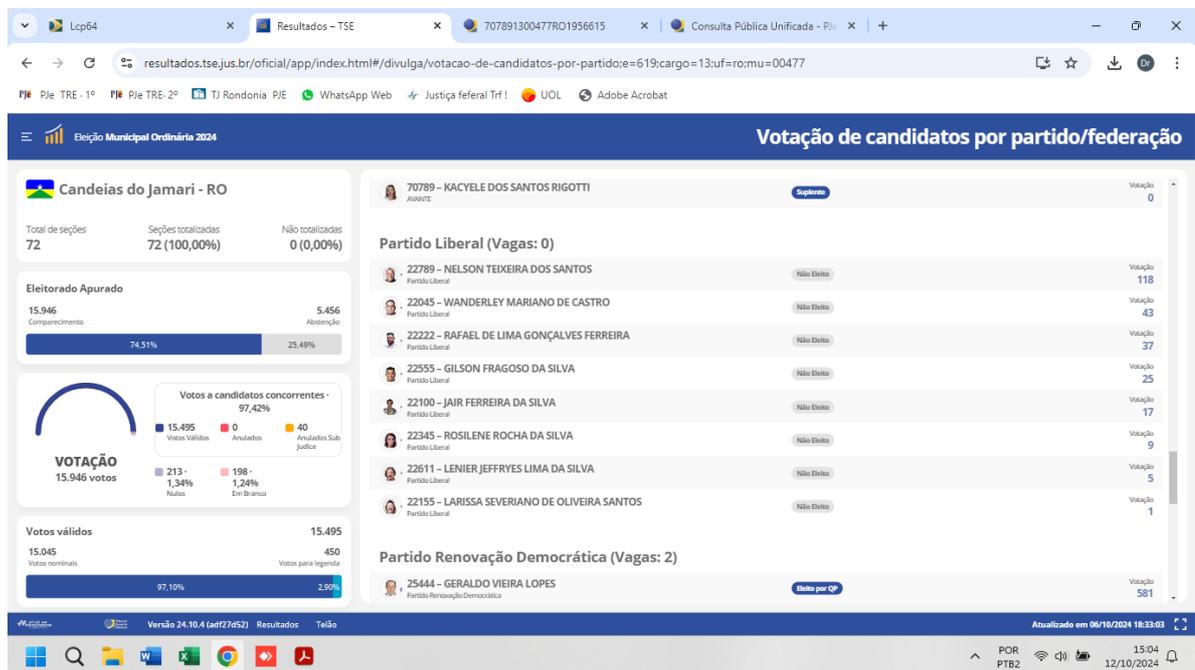
¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/divulga/votacao-de-candidatos-por-partido;e=619;cargo=13;uf=ro;mu=00477>





Dados do aplicativo "Resultados" elaborado pelo TSE, indicando a votação "zerada" da candidata Kacyele dos Santos Rigotti.

Tal circunstância chamou a atenção do Requerente, que apurou outras circunstâncias, como o fato de que o candidato **NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS**, filiado ao Partido Liberal - PL, que concorreu com o número 22789, (RRC 0600227-20.2024.6.22.0020) e obteve 118 votos, é o genitor da candidata Kacyele dos Santos Rigotti. Observe-se que o milhar dos números dos candidatos é coincidente: **70789** e **22789**.



Dados do aplicativo "Resultados" elaborado pelo TSE, indicando a votação do genitor da candidata Kacyele dos Santos Rigotti, Nelson Teixeira dos Santos

Porto Velho: Rua José de Alencar, n.º. 3.956 - Olaria - Porto Velho - RO - CEP 76801-294
Vilhena: Avenida Tancredo Neves, n.º. 5133 - Jardim Eldorado - Vilhena - RO - CEP 76987-099
(69) 9.9981-5571 - justofilho@uol.com.br



<https://www.instagram.com/p/C-GpBEAPrqN/>



https://www.instagram.com/p/C_ZCcljPWhJ/
<https://www.facebook.com/reel/473605308976569>



<https://www.instagram.com/p/C-x9dKkPebb/>

Porto Velho: Rua José de Alencar, nº. 3.956 - Olaria - Porto Velho - RO - CEP 76801-294
Vilhena: Avenida Tancredo Neves, nº. 5133 - Jardim Eldorado - Vilhena - RO - CEP 76987-099
(69) 9.9981-5571 - justofilho@uol.com.br



Como se observa no perfil de Kacyele dos Santos Rigotti em suas redes sociais informados à Justiça Eleitoral², fica evidente que não estava concorrendo de fato, pois, além de não fazer campanha, e conseqüentemente não pedir para si mesma, os indícios levam a crer que atuou em favor do candidato Nelson dos Santos Teixeira, seu genitor, como se vê da figura abaixo em que participa de evento eleitoral deste.



<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1222982565394940&set=pb.100030496240176.-2207520000&type=3>

Suas redes sociais mostram que sua pessoa não teve qualquer destaque, com informações mínimas de sua candidatura, como demonstram as figuras acima. A prestação de contas demonstra que o material gráfico confeccionado foi ínfimo, sem ficar claro se foi em favor de sua candidatura ou não.

Não há registro histórico de atividade política no Município de Candeias do Jamari por parte da candidata Kacyele dos Santos Rigotti, tendo se filiado ao partido político apenas para o pleito de 2024, merecendo consignar que as agremiações partidárias, tanto do genitor (PL) quanto da candidata Kacyele (Avante) fizeram parte da Coligação Majoritária “Humildade e Trabalho” (PL/PRD/UNIÃO/AVANTE) - DRAP 0600211-23.2024.6.22.0002.

III.b - da prestação de contas

Outro fato se dá com a prestação de contas³ acessível pelo DIVULGACANDCONTAS⁴ do TSE, onde a candidata Kacyele dos Santos Rigotti apresenta em 13.09.2024 a Prestação de Contas Parcial, através do Relatório de Despesas Efetuadas, quando demonstra que usou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no dia 05.09.2024 e também R\$ 1.000,00 (um mil reais) no dia 06.09.2024 para a confecção de material gráfico (cópia dos documentos anexos).

² Sites <https://www.facebook.com/kacyelerigotti.adv?mibextid=ZbWKwL>
<https://www.instagram.com/kacyelerigotti.adv?igsh=MWQzbnI1b3locmQ3Mw==>

³ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/rest/v1/prestador/buscar/extrato/pdf/2045202024/707891300477RO1956615>

⁴ https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=spce/producao/2410535/5277866556/5406540/DEMONST_DESPESAS_EFETUADAS.pdf

Em 12.10.2024, presta contas com a apresentação do Extrato de Prestação de Contas - Relatório Financeiro quando informa na Rubrica 1 - Receitas, ter recebido através do Fundo Especial de Financiamento de campanha - FEFC - Recursos de Partido Político no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mesmo documento em sua Rubrica 5 - Apuração de Resultado (Financeiro e Estimado) é reiterada a informação acerca do ingresso da receita informada.

Com o item 7 - Resultado Final, se constata na rubrica 7.2.1 - Sobra de Recursos do FEFC, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como também na rubrica 7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário, o mesmo valor, do que se deduz que tais recursos não foram utilizados, assim como a despesa de pouco valor com serviços gráficos. Logo, tem-se mais um indício da falta de atividades de campanha.

Por todo exposto, resta evidente a fraude perpetrada pela candidata Kacyele dos Santos Rigotti no Município de Candeias do Jamari, o qual, além de preencher fraudulentamente a cota de gênero feminino, provavelmente utilizou-se dos recursos destinados à campanha de sua candidatura feminina para beneficiar uma candidatura masculina, qual seja aquela do seu genitor Sr. Nelson Teixeira dos Santos.

IV - DO DIREITO

Conforme comprovado pela documentação anexa, uma pessoa ora representada, duas delas proclamadas eleitas ou suplentes para o cargo de Vereador do Município de Candeias do Jamari pelo partido AVANTE, praticaram fraude, aliado ao abuso do poder político nas eleições de 2024.

A fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, mediante a utilização de artifício, ardil ou artimanha. É o aparente agir em conformidade com o Direito, mas com o objetivo justamente de contrariar suas regras e princípios. No caso dos Autos, a fraude consistiu no registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Consoante acima narrado, diante da necessidade de cumprir a cota de gênero, os requeridos valeram-se de expediente fraudulento, indicando ao pleito candidata "laranja", que não recebeu votos e informou gastos ínfimos de campanha.

IV.a - da necessidade legal de coibir as candidaturas fictas

A efetiva participação feminina na política é um tema que requer grande cuidado e preocupação por parte da Justiça Eleitoral. Desde de o ano de 2009, há previsão legal no parágrafo 3º. do artigo 10 da Lei nº. 9.540/1997, o qual determina que cada partido ou federação deve preencher sua lista de candidatos indicados ao pleito com a proporção de 70% e 30% para cada sexo, sempre arredondando as frações para o inteiro positivo maior.

No caso dos Autos, se verificou a composição proporcional no momento do protocolo do DRAP. Porém, é evidente que apenas a formalização dos registros de candidatas não basta. A participação feminina na política depende de mais critérios que tornem sua candidatura efetivamente disputável.



A questão já foi objeto de julgamento pelo TSE no ano de 2019 com o emblemático julgamento da cidade de Valença do Piauí referente ao pleito de 2016, no qual vereadores foram condenados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) por lançarem candidaturas femininas fictícias para alcançar o mínimo de 30% de mulheres na então coligação. Na ocasião do julgamento, o Tribunal Superior Eleitoral confirmou a decisão no Respe 19392, cassando toda a chapa, e responsabilizando todos os candidatos, de modo a realçar a gravidade do feito.

IV.b - do cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar o lançamento de candidaturas fictas

Como se sabe, os dispositivos do artigo 10, § 3º., da Lei nº. 9.504/97, e o artigo 17, § 2º., da Resolução TSE nº. 23.609, de 18 de dezembro de 2019, determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

O artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

.....

§ 2º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

.....

§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução.

Ademais, dispõe o Art. 17, parágrafos segundo e terceiro:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

.....

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).



Não há dúvida no presente caso que a exigência legal tenha sido formalmente cumprida, conforme a r. sentença de deferimento do DRAP.

Ocorre, porém, que há uma finalidade normativa pretendida pela proporção de gênero que vai além do mero preenchimento das vagas do partido. É preciso que se efetive a participação, incluindo a disponibilização de recursos e tempo de propaganda.

O processamento da ação na forma do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº. 64/90 se justifica na medida em que se verificou verdadeira fraude a um dos nomes que deveriam disputar as eleições. Sendo fraude, há abuso de poder. Tal entendimento já é manifesto pelo TSE:

Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito. (...)

e) Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível e recomendável apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraindividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia.

(...)

f) A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. (...)⁵ (g.n.)

O abuso de poder também foi praticado pelo partido, além dos Requeridos, filiados na agremiação e que se lançaram candidatos. Os partidos tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo artigo 10, § 3º., da Lei nº. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas.

Sendo assim, candidatos que compõem o polo passivo da demanda, bem como o próprio partido e dirigentes, agiram de forma contrária à lei eleitoral, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.

O abuso de poder, no caso, deve ser visto como violação das finalidades propostas pela norma para alcançar o objetivo político e social da igualdade de gênero.

Assim vem entendendo a Justiça Eleitoral:

⁵ Recurso Especial Eleitoral Nº 631-84.2012.6.24.0053 - São João Batista Santa Catarina.



Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude. Percentuais de gênero. Captação ilícita de sufrágio. [...] 4. É possível verificar, **por meio da ação de investigação judicial eleitoral**, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o **lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero**, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]º (g.n.)

IV.c - critérios para verificação das candidaturas fictas

Para que se complemente a adoção dos dispositivos e consequente impugnação dos candidatos, a Justiça Eleitoral vem desenvolvendo critérios que permitem inferir, com razoável grau de certeza e objetividade, a ocorrência de candidaturas fictas.

Oportuno registrar que por ocasião do julgamento do Respe 0602016-38 (Pedro Laurentino - PI), teve início o debate sobre as provas suficientes para configuração da fraude na cota de gênero, isto é, o lançamento de candidaturas fictas, ou "laranjas". Foi destacado pelo eminente Ministro Tarcísio Vieira, relator, que "*Não bastam apenas indícios; são necessárias provas objetivas e robustas aptas a configurar a fraude*".

Mas o emblemático *leading case* viria no ano de 2019 por ocasião do julgamento do Respe 19.392 (Valença - PI), no qual foram estabelecidas as principais balizas jurisprudenciais para a averiguação de fraude. São elas:

- a - disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles;
- b - pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata;
- c - a ausência da realização de gastos eleitorais;
- d - votação ínfima.

Como se observa no presente caso, os requisitos se fazem presentes, pois, como assinalado acima:

- a - Parentesco: a candidata Representada Kacyele dos Santos Rigotti, nº 70789, é filha do candidato Nelson dos Santos Teixeira, nº 22789 e, ainda que estivessem em partidos distintos, não há registro de qualquer animosidade;
- b - Pedido de Voto: a imagem acima mostra a mesma em ato de campanha do pai; (<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1222982565394940&set=pb.100030496240176.-2207520000&type=3>);
- c - Gastos Eleitorais: a prestação de contas demonstra despesas de R\$ 2.000,00 com material gráfico, sem especificar a quem o mesmo beneficiou, como se constata do Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº. 0600281-80.2024.6.22.0021; e
- d - Votação Ínfima: item indiscutível face a recepção nihil de votos.

⁶ Ac. de 16.8.2016 no REspe nº. 24342, rel. Min. Henrique Neves da Silva.

Caso semelhante se deu no município de Cafelândia-SP (Respe 40.989), no qual houve também a cassação de todos os candidatos de uma então coligação devido à utilização de candidatas “laranjas”. Conforme nota Renato Ribeiro de Almeida, sobre este caso:

O caso, reforçando a jurisprudência, contou com o desenvolvimento de parâmetros sobre o conteúdo probatório que deve instruir essa modalidade de cassação. Dentre os elementos estão a votação pífia ou zerada, similitude na prestação de contas, reconhecimento de parentesco entre candidatos, ausência de propaganda eleitoral, (...) ⁷

Conforme decisão plenária do c. Tribunal Superior Eleitoral, em sede deste julgamento de Cafelândia (Respe 40.989), temos o seguinte excerto, nos dizeres do Eminentíssimo Relator:

“Votação pífia ou zerada, similitude na prestação de contas, reconhecimento de parentesco entre candidatos, ausência de propaganda eleitoral, não comparecimento em convenções” consubstanciam sólidos indícios de candidaturas fictícias, escusas fraudulentas para viabilizar que a chapa que não cumpriu com a cota de gênero possa concorrer ao pleito.

Observa-se, novamente, que o presente caso se reveste das mesmas características. Coloca-se, pois, em xeque a seriedade e a lisura do sistema eleitoral brasileiro, devendo, pois, tais condutas serem elididas pela Justiça Eleitoral.

Na esteira do que se expõe, é evidente a procedência da presente ação investigatória para o fim de que seja reconhecida a prática de expediente fraudulento para o cumprimento da cota de gênero.

As condutas praticadas, como já salientado, revestem-se de suficiente gravidade para que haja a anulação dos votos da chapa inteira, conforme tem se decidido no c. Tribunal Superior Eleitoral.

In casu, a conduta é grave, porque denota o uso de candidatura fictícia para que o Partido Avante, com seus candidatos, pudesse concorrer no pleito municipal de Candeias do Jamari. E é essa justamente a única jurisprudência aceita nesse tipo de caso.

O lançamento de candidatas para que fosse ‘suprida’ a exigência quanto a cota de participação feminina é grave porque avilta a igualdade que deve imperar entre os candidatos concorrentes na disputa eleitoral, posto que destrói a perseguida isonomia formal e material no exercício da cidadania passiva.

Em conformidade ao exposto, temos devidamente comprovada a situação de fraude de cota de gênero apta a macular a normalidade e a legitimidade do pleito, uma vez que viola os valores e princípios que norteiam o processo eleitoral. Há uma efetiva vulneração dos bens jurídicos protegidos pela legislação eleitoral, nos termos da única, recente e acertada jurisprudência a esse respeito.

⁷ ALMEIDA, Renato Ribeiro de. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 192.



V- DA JURISPRUDÊNCIA

Tribunais de todos os quadrantes do país já enfrentaram a matéria e firmaram a posição jurisprudencial sobre candidaturas fictas e, dentre outras, citamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA-TSE Nº 24. INCIDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM ALINHO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Verificam-se presentes no caso dos autos diversos elementos considerados pelo TSE para fins de reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições: a) votação zerada; b) registro de gastos irrisórios na prestação de contas; c) ausência de comprovação da participação em atos de campanha; d) ínfima divulgação da candidatura nas redes sociais; e) existência de relação de parentesco com candidato que foi eleito para o mesmo cargo (**pai e filha**), sem comprovação de animosidade política entre eles; e f) ausência de demonstração de que teria ocorrido desistência tácita da candidatura. Precedentes.

2. O reexame do acervo fático-probatório dos autos é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula-TSE nº 24.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.⁸ (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão singular, deu-se provimento em parte ao recurso especial para julgar procedente o pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: **a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Município de Formosa/GO para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e c) declarar a inelegibilidade de uma das candidaturas femininas pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.**

2. Embargos de declaração opostos contra decisão singular e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno, com a complementação das razões, de acordo com o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

⁸ AgR-REspEl nº. 060063782 Mãe D'Água - PB, Relator(a): Min. André Mendonça, Julgamento: 19/09/2024, Publicação: 26/09/2024.

Porto Velho: Rua José de Alencar, nº. 3.956 - Olaria - Porto Velho - RO - CEP 76801-294
Vilhena: Avenida Tancredo Neves, nº. 5133 - Jardim Eldorado - Vilhena - RO - CEP 76987-099
(69) 9.9981-5571 - justofilho@uol.com.br



3. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

4. Consoante entende o Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação de candidaturas juridicamente inviáveis e a inércia dos partidos políticos em providenciar a substituição em tempo hábil autorizam reconhecer a prática de fraude à cota de gênero.

5. No caso, extrai-se do acórdão do TRE/GO que o requerimento de registro de uma das candidaturas apontadas como fraudulentas foi protocolado sem documentos básicos (cédula de identidade e comprovante de alfabetização). Trata-se de documentação de natureza pessoal que poderia ter sido juntada a qualquer tempo durante o trâmite do processo nas instâncias ordinárias, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

6. Também consta do acórdão que o indeferimento do registro ocorreu em 16/10/2020, enquanto a Res.-TSE 23.627/2020, que estabeleceu o calendário eleitoral naquele pleito, definiu que os partidos políticos poderiam proceder à substituição das candidatas até o dia 26/10/2020, o que, contudo, não se procedeu. Essa inércia levou ao não preenchimento da quota prevista em lei.

7. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

8. Agravo interno a que se nega provimento.⁹ (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, esta Corte, de forma unânime, manteve a procedência do pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para: **a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Democratas (DEM) no Município de Campos dos Goytacazes/RJ para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e b) cassar os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.**

2. No caso, não há falhas a serem supridas, pois não foram demonstradas omissão, contradição nem obscuridade.

3. Embargos de declaração rejeitados.¹⁰

⁹ AgR-REspEl nº. 060154822, Formosa - GO, Relator(a): Min. Isabel Gallotti, Julgamento: 29/08/2024, Publicação: 11/09/2024.



Como visto, firme é a posição, tanto que a matéria foi sumulada:

Súmula nº. 73

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.¹¹

VI - DA TUTELA ANTECIPADA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Conforme a lição de José Jairo Gomes¹², quando tratada possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral

A antecipação da tutela é admitida em qualquer tipo de ação de conhecimento, seja ela meramente declaratória, constitutiva (positiva ou negativa) ou condenatória. A problemática da efetividade do processo adquire especial relevo nos domínios eleitorais, porquanto nessa seara a celeridade é regra de ouro: a eleição deve ser concluída dentro de determinado período, assim como - por exigência do princípio republicano - o mandato tem prazo certo para ser exercido. A demora, aqui, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, significa a completa inutilidade do provimento buscado, e a um só tempo arrasta ao desprestígio o Poder Judiciário e à frustração os cidadãos que anseiam por verem maior penetração da ética nos domínios políticos.

(...)

O escopo da AIJE por abuso de poder é a cassação do registro do candidato ou diploma, se eleito, bem como a constituição de sua inelegibilidade.

(...)

¹⁰ ED-AgR-REspEI nº. 060098718, Campos dos Goytacazes-RJ, Rel.(a): Min. Isabel Gallotti, Julg.: 05/09/2024, Publicação: 13/09/2024.

¹¹ Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345.

¹² Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2016, pag. 677 a 679.



Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida. **Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente.** Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito público difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais.

Indubitavelmente, **é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral.** Afinal, que título devem os cidadãos obedecer a atos e leis produzidos com a contribuição de quem, dada a evidência dos fatos e das provas carreadas, jamais deveria ter sido investido na representação popular? Como visto, o diploma certifica o resultado das eleições; sua natureza é de ato administrativo. **Por óbvio, a 'cassação antecipada do diploma' significa mera recusa a que esse documento seja expedido enquanto a lide estiver pendente.** Por óbvio, essa decisão não obsta a que o candidato concorra ao certame, seja votado e até eleito (mesmo porque as eleições já terão ocorrido). Isso fica bem visível quando a ação em tela é ajuizada entre a data da proclamação do resultado do pleito e o dia designado para a diplomação.

Saliente-se inexistir aqui o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 2º), porquanto, se o pedido principal for julgado improcedente depois da data marcada para a posse, o réu simplesmente recebe o diploma e investe-se daí em diante no exercício do mandato. Como se nota, a só antecipação não ergue óbices insuperáveis à cidadania passiva, já que não impede de modo absoluto que o réu possa participar da gestão estatal. (destaques nossos)

No caso dos autos, a “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela farta documentação que acompanha a petição inicial, demonstrando de forma inequívoca, que dois candidatos do Partido AVANTE de Candeias do Jamari foram eleitos, e outros proclamados suplentes mediante a utilização de fraude, consistente na apresentação de candidatura fictícia do sexo feminino.

Da mesma forma, presente o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), eis que a qualquer momento os dois candidatos do Partido AVANTE poderão ser diplomados Vereadores eleitos e outros suplentes.

Considerando o grande lapso temporal que pode transcorrer até a decisão definitiva deste feito, o fato é que, caso não seja concedida a tutela pleiteada, os candidatos Representados poderão assumir os cargos de Vereadores e neles permanecer por grande período - eventualmente, por toda a legislatura.

Evidente, assim, que a não concessão da tutela de urgência trará perigo de dano (consistente no exercício de mandato de forma ilegítima/fraudulenta pelos representados) ou mesmo risco ao resultado útil do processo (caso, por meio de seguidos recursos aos Tribunais Superiores, os impugnados consigam protelar o trânsito em julgado do feito durante toda a legislatura).



Partidos não tem dado o respaldo necessário ao cumprimento da regra da cota de gênero, tanto que o *Observatório Nacional da Mulher na Política da Câmara dos Deputados mostra que, nas eleições municipais deste ano, mais de 700 cidades não cumpriam a cota mínima de candidaturas femininas.*¹³

Assim, presentes os requisitos legais, faz-se necessária, no caso em epígrafe, a concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência, respeitosamente, como medida legítima, justa e perfeitamente condizente com doutrina, legislação e jurisprudência da Justiça Eleitoral, em:

VII.a - receber e processar, com a celeridade prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº. 64/90, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;

VII.b - conceder a tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda;

VII.c - notificar os investigados, no endereço declinado na preambular e/ou do banco de dados do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 22, I, alínea "a" da LC nº 64/1990;

VII.d - a regular tramitação desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do artigo 22 e seus incisos da LC nº. 64/90, para, ao final, ser julgada procedente, aplicando-se aos candidatos investigados a cassação do registro ou diploma, caso já expedido, a anulação dos votos que obtiveram, bem como a aplicação a todos os que figuram no polo passivo a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou, conforme o inciso XIV do mencionado artigo.

VII.e - arrola, desde já, abaixo, a testemunha, para a qual protesta pela intimação judicial.

Termos em que
Pede deferimento

Candeias do Jamari, 13 de outubro de 2.024.

Demétrio Laino Justo Filho
OAB/RO 0276

Testemunha:

Nelson Teixeira dos Santos, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº. 113.717.492-72, residente e domiciliado na Rua 22 de Setembro, nº. 1200 - Bairro União - na cidade de Candeias do Jamari-RO.

¹³ Fonte: Câmara dos Deputados - <https://www.camara.leg.br/noticias/1102281-cotas-para-mulheres-nas-eleicoes-municipais-foram-desrespeitadas-em-700-municipios-aponta-estudo/>



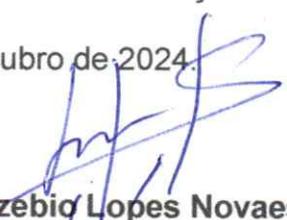
P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: EUZEBIO LOPES NOVAIS, brasileiro, divorciado, com RG nº. 202.631 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº. 203.740.972-91, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº. 630, CEP 76160-000, na cidade de Candeias do Jamari, no Estado de Rondônia.

OUTORGADO: Demétrio Laino Justo Filho, brasileiro, divorciado, advogado com inscrição na OAB/RO sob nº. 00276 e no CPF/MF sob nº. 413.856.169-20, com endereço profissional na Rua José de Alencar, nº. 3.956, Bairro Olaria, CEP 76801-294 e eletrônico justofilho@uol.com.br, na cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, sendo sócio de **Demétrio Justo Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita na OAB/RO sob nº. 2067 e no CNPJ/MF sob nº. 37.865.674/0001-69, com endereço social na Avenida Tancredo Neves, nº. 5133 - Jardim Eldorado - CEP 76987-099, Vilhena - RO.

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado, para, conjunta ou separadamente, representá-lo judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, acordar, concordar, desistir, transigir, renunciar, receber e dar quitação, levantar valores depositados judicialmente através de alvará ou transferências autorizadas judicialmente, assim como outro meio concedido, firmar compromissos, fazer oposições, réplicas, trélicas, contestações e interpor recursos perante quaisquer instâncias e Tribunais, retirá-los, apresentar desistência dos mesmos, recorrer, mais os poderes para prestar contas, regularizar candidaturas, requerer e negar filiações, prestar declarações, representá-lo em reuniões e convenções e praticar todos os atos necessários a bem dos seus interesses e direitos e ao integral cumprimento do presente mandato, inclusive oferecer *notitia criminis*, representação ou queixa-crime, assim como ações judiciais por responsabilidade civil e criminal, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes que ora lhe são conferidos, especialmente para representa-lo perante a Justiça Eleitoral em todos os seus termos.

Candeias do Jamari (RO), 10 de outubro de 2024.


Euzébio Lopes Novaes
Outorgante

Porto Velho: Rua José de Alencar, nº. 3.956 - Olaria - Porto Velho - RO - CEP 76801-294
Vilhena: Avenida Tancredo Neves, nº. 5133 - Jardim Eldorado - Vilhena - RO - CEP 76987-099
(69) 9.9981-5571 - justofilho@uol.com.br

DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

O partido/ federação AVANTE- AVANTE, vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições Eleições Municipais 2024.

Partido/Federação e data da respectiva convenção

Composição	Nome do Partido/Federação	Data da Convenção
70-AVANTE	AVANTE	03/08/2024

Cargos pleiteados

Vereador

Delegado credenciado

O credenciamento de delegados de partidos/federação na Justiça Eleitoral é realizado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.096/95, art. 46 da Resolução-TSE nº 23.571/2018 e art. 8º da Resolução-TSE nº 23.670/2021.

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

76860000, RUA, JK, 645, DAS FLORES, 00477, CANDEIAS DO JAMARI.
--

Endereço de comitê central de campanha

76860000, RUA, JK, 645, DAS FLORES, 00477, CANDEIAS DO JAMARI.
--

Telefones

69	992866749	Whatsapp	
69	992749490	Whatsapp	

Correio Eletrônico

davidahora@gmail.com



Relação dos candidatos às eleições proporcionais

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Vereador	70777	LUCIANA DE SOUZA SARAIVA SALDANHA
Vereador	70456	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA
Vereador	70789	KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI
Vereador	70123	MARCOS ALMEIDA DA HORA
Vereador	70111	IVANYLDO DA SILVA CARDOSO
Vereador	70221	HERIVALDO SOUZA SANTOS
Vereador	70100	JONATAN EMANOEL BARROS PEREIRA
Vereador	70000	WELQUE FEITOSA MARTINS
Vereador	70555	NAIANE PRUDENCIO SOUZA
Vereador	70170	JANAINA LIMA DA CUNHA
Vereador	70700	RUFINO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Quantidade de registros: 11

Encarregado de Dados

Pessoa Física	DAVI ALMEIDA DA HORA	911.175.852-04
---------------	----------------------	----------------

Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados

69992866749

1) Declaro ciência de que deverão ficar sob a guarda do partido que represento, os documentos DRAP e RRC, devidamente assinados, e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os documentos originais devidamente assinados.

2) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

CANDEIAS DO JAMARI, 12 de Agosto de 2024.

ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE
Título Eleitoral - 009862082305
Presidente do partido isolado (Subscritor)

Identificador:
d05a846f3b5ae73c615919fb8718914d

Emitido em 12 de Agosto de 2024. às 13:27:52

Página 2 de 2



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 14/10/2024 21:22:22
Número do documento: 24101317150171700000115493689
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317150171700000115493689>
Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 13/10/2024 17:15:01

Num. 122577551 - Pág. 2



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido/Federação:	70 - AVANTE - AVANTE		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	CANDEIAS DO JAMARI - RO - Municipal		
Vigência:	Início: 11/10/2023 Final: 31/12/2024		
Situações do Órgão:	• Anotado;	Data de Validação:	11/10/2023
Protocolo/Código do requerimento:	501540823260		
Endereço:	RUA CASTELO BRANCO		
Complemento	CASA - SALA 1	Bairro:	UNIAO
Número	630	CEP:	76860000
Município:	CANDEIAS DO JAMARI	UF:	RO
CNPJ:	36.953.050/0001-30		
Telefones			
Tipo:	Número:	Aplicativo de Chat:	
Celular	(69) 99254-5723	Whatsapp	

<https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/certidao/orgaoPartidario?id=469997&tipoCertidao=1&isAtivo=>

1/2



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 14/10/2024 21:22:22
Número do documento: 24101317150179800000115493690
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317150179800000115493690>
Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 13/10/2024 17:15:01

Telefone	(69) 9848-5191
E-mail:	andriwjandrade@gmail.com

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ADEMILSON PINHEIRO COSTA	SECRETÁRIO-GERAL	11/10/2023 - 31/12/2024 / Ativo
ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE	PRESIDENTE	11/10/2023 - 31/12/2024 / Ativo
RAMIS MATHEUS FONSECA NOVAIS	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	11/10/2023 - 31/12/2024 / Ativo
SERGIO PASTOR DA SILVA	PRIMEIRO TESOUREIRO	11/10/2023 - 31/12/2024 / Ativo
ZIGOMAR DO NASCIMENTO FERREIRA	SEGUNDO TESOUREIRO	11/10/2023 - 31/12/2024 / Ativo

Código de Validação	o4j95Lg6ca6py2le109+pugeb9s=
Certidão emitida em	17/08/2024 15:51:04

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.



TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Parcial

Controle: 707891300477R03575165

ELEIÇÕES
2024

Unidade Eleitoral: CANDEIAS DO JAMARI - RO

Nome: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI

Nº do Candidato: 70789

Partido: 70 - AVANTE

Candidatura: Vereador

CNPJ: 56.564.596/0001-07

Relatório de Despesas Efetuadas

TIPO DA DESPESA: Publicidade por materiais impressos

DATA: 05/09/2024

ESPÉCIE DOC: Nota Fiscal

NÚMERO: 5

CPF/CNPJ: 04.869.477/0001-69

FORNECEDOR: GRAFICA DO NORTE LTDA

VALOR DESPESA R\$: 5,000.00

Descrição das despesas (Quantidade, valor unitário):

Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
ADESIVO BOLA	48.000	9.250000	444.000000
PERFURADO 1,05 X 0,35	5.000	70.000000	350.000000
FITA P/ CABEÇA 0,92 X 0,04	10.000	90.000000	900.000000
BANNER 9,60CM X 9,60CM	9.000	90.000000	810.000000
SANTINHO	7800.000	0.320000	2,496.000000

TOTAL: 5,000.00

PAGAMENTO(S)

FONTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM REAIS	DATA
FEFC	PIX	001	7133-1	14316-2	090501	1,000.00	05/09/2024
FEFC	PIX	001	7133-1	14316-2	090601	1,000.00	06/09/2024

TOTAL: 2,000.00

TOTAL CONTRATADO R\$: 5,000.00

TOTAL PAGO R\$: 2,000.00

Relatório de Despesas Efetuadas

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.3] - Local

Data e Hora da Impressão: 9/13/24, 11:47 PM

Página: 1 de 1



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***-20 em 14/10/2024 21:22:22

Número do documento: 24101317150189500000115493691

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317150189500000115493691>

Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 13/10/2024 17:15:01



707891300477RO1956615

**JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2024
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO FINANCEIRO**

A Justiça Eleitoral recebeu em 29/08/2024 às 09:33h(horário de Brasília) a prestação de contas Relatório Financeiro, número de controle 707891300477RO1956615, relativa ao candidato(a) KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI Nº 70789, Título Eleitoral nº 0153 3775 2380 e CNPJ 56.564.596/0001-07 que concorre ao cargo eletivo de Vereador pelo partido 70 - AVANTE na Unidade Eleitoral CANDEIAS DO JAMARI - RO.

Atenção: verifique no histórico de entregas de prestações de contas, na página do DivulgaCandContas, se os dados constantes desta prestação de contas foram corretamente carregados nos sistemas da Justiça Eleitoral. Caso tenha ocorrido algum erro de carga dos dados, entre em contato com a Justiça Eleitoral por meio do 8800@tse.jus.br, detalhando o problema.

	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1 - RECEITAS			
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	10.000,00	10.000,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	10.000,00	10.000,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.1.1 - Comercialização de Bens com FEFC	0,00	0,00	0,00
1.6.1.2 - Comercialização de Bens com FP	0,00	0,00	0,00
1.6.1.3 - Comercialização de Bens com OR	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origens não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
1.10 - Devolução de Recursos de Origens não Identificadas	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A) 0,00	(B) 10.000,00	(C) 10.000,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATÓRIO FINANCEIRO

Data e Hora da Impressão: 12/10/2024 13:45

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.2] - Local

Página: 1 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***-20 em 14/10/2024 21:22:22
Número do documento: 24101317150197400000115493692
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317150197400000115493692>
Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 13/10/2024 17:15:02



707891300477RO1956615

JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2024
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO FINANCEIRO

2 - DESPESAS	Baixas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Encargos sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3 - Impostos, contribuições e taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Despesas com transporte ou deslocamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Passagem Aérea	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Publicidade por carros de som	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.8 - Locação/cessão de bens móveis (exceto veículos)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.9 - Correspondências e despesas postais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.10 - Materiais de expediente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.13 - Serviços prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.14 - Publicidade por jornais e revistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.16 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.17 - Água	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.18 - Energia elétrica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.19 - Comícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.20 - Pesquisas ou testes eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.21 - Eventos de promoção da candidatura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.23 - Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.24 - Multas eleitorais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.25 - Doações financeiras a outros candidatos/partidos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.26 - Criação e inclusão de páginas na internet	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.27 - Diversas a especificar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.28 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.29 - Serviços próprios prestados por terceiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.30 - Telefone	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.31 - Produção de jingles, vinhetas e slogans	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.32 - Pré-instalação física de comitê de campanha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.34 - Atividades de militância e mobilização de rua	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATÓRIO FINANCEIRO

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.2] - Local

Data e Hora da Impressão: 12/10/2024 13:45

Página: 2 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***-20 em 14/10/2024 21:22:22
Número do documento: 24101317150197400000115493692
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317150197400000115493692>
Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 13/10/2024 17:15:02



707891300477RO1956615

JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2024
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO FINANCEIRO

2 - DESPESAS	Baixas de recursos estimáveis em dinheiro	DESPESA CONTRATADA	DESPESA EFETIVAMENTE PAGA			Total de despesas não pagas
			FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO	OUTROS RECURSOS	
2.35 - Reembolsos de gastos realizados por eleitores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.36 - Despesas com Hospedagem	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.37 - Taxa de Administração de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.38 - Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.42 - Serviços advocatícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.43 - Serviços contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.44 - Despesa com geradores de energia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DESPESA	(D) 0,00	(E) 0,00	(F) 0,00	(G) 0,00	(H) 0,00	0,00
3 - Doações de outros bens ou serviços efetuadas a candidatos / partidos						0,00
4 - IMOBILIZAÇÕES						
4.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação						0,00
4.1.1 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - FEFC						0,00
4.1.2 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - FP						0,00
4.1.3 - Bens móveis ou bens imóveis adquiridos ou recebidos em doação - OR						0,00
4.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos						0,00
4.2.1 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - FEFC						0,00
4.2.2 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - FP						0,00
4.2.3 - Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos / partidos - OR						0,00
4.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis						0,00
4.3.1 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis - FEFC						0,00
4.3.2 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis - FP						0,00
4.3.3 - Comercialização/Alienação de bens móveis ou imóveis - OR						0,00
4.4 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA						0,00
4.4.1 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - FEFC						0,00
4.4.2 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - FP						0,00
4.4.3 - SOBRAS NÃO FINANCEIRAS DE CAMPANHA - OR						0,00
4.5 - Recursos de Origens não Identificada de bens móveis ou imóveis						0,00

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATÓRIO FINANCEIRO

Data e Hora da Impressão: 12/10/2024 13:45

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.2] - Local

Página: 3 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***-20 em 14/10/2024 21:22:22
Número do documento: 24101317150197400000115493692
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317150197400000115493692>
Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 13/10/2024 17:15:02



707891300477RO1956615

**JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2024
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATÓRIO FINANCEIRO**

5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)	
5.1 - Total das Receitas (I) = C	10.000,00
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	0,00
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (K) = C - (D + E)	10.000,00
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO	
6.1 - Total das Receitas (L) = B	10.000,00
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	0,00
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - M	10.000,00
7 - RESULTADO FINAL	
7.1 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (O) = B(1.6.3) - B(1.10)	0,00
7.2 - SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA	
7.2.1 - Sobra de Recursos do FEFC (P) = B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) - F	10.000,00
7.2.2 - Sobra de Recursos do Fundo Partidário (Q) = B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2) - G	0,00
7.2.3 - Sobra de Outros Recursos (R) = B - (B(1.3.1) + B(1.4.1) + B(1.6.1.1) + B(1.6.2.1) + B(1.3.2) + B(1.4.2) + B(1.6.1.2) + B(1.6.2.2)) - H - O	0,00
7.3 - DÍVIDA DE CAMPANHA (Q) = E - (F + G + H)	0,00

Candidato(a) a Vereador: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI

Contabilista: THUANY MAYARA DE FARIA

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RELATÓRIO FINANCEIRO

Data e Hora da Impressão: 12/10/2024 13:45

Versão: 2024.1.1 - TSE [2024.1.2] - Local

Página: 4 de 4



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***-20 em 14/10/2024 21:22:22
Número do documento: 24101317150197400000115493692
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317150197400000115493692>
Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 13/10/2024 17:15:02

NOMINATA

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70456	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA	AUSSEMIR ALMEIDA	0600235-39.2024.6.22.0006
70221	HERIVALDO SOUZA SANTOS	HERIVALDO PAPAGAIO	0600230-72.2024.6.22.0020
70111	IVANYLDO DA SILVA CARDOSO	IVANYLDO FOGUETE	0600206-98.2024.6.22.0002
70170	JANAINA LIMA DA CUNHA	JANAINA CUNHA	0600207-83.2024.6.22.0002
70100	JONATAN EMANOEL BARROS PEREIRA	JONATAN BARROS	0600236-24.2024.6.22.0006
70789	KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI	KACYELLE RIGOTTI	0600165-74.2024.6.22.0021
70777	LUCIANA DE SOUZA SARAIVA SALDANHA	LUCIANA SALDANHA	0600208-68.2024.6.22.0002
70123	MARCOS ALMEIDA DA HORA	MARCOS DA HORA	0600231-57.2024.6.22.0020
70555	NAIANE PRUDENCIO SOUZA	NAIANE PRUDENCIO	0600209-53.2024.6.22.0002
70700	RUFINO PEREIRA DOS SANTOS NETO	RUFINO PEREIRA	0600238-91.2024.6.22.0006
70000	WELQUE FEITOSA MARTINS	WELQUE MARTINS	0600237-09.2024.6.22.0006

DRAP 0600229-87.2024.6.22.0020

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/204520202>

4

CERTIFICO que, nesta data, fiz os autos conclusos ao Juiz Eleitoral. Datado e assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 14/10/2024 21:22:22

Número do documento: 24101317573329100000115493908

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101317573329100000115493908>

Assinado eletronicamente por: JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA - 13/10/2024 17:57:33



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600360-59.2024.6.22.0021

INVESTIGANTE: EUZEBIO LOPES NOVAIS
ADVOGADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - OAB/RO276
LITISCONSORTE: AVANTE - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL
REPRESENTADA: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI
REPRESENTADA: MARCOS ALMEIDA DA HORA
REPRESENTADA: LUCIANA DE SOUZA SARAIVA SALDANHA
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Para demonstração da legitimidade ativa do autor, emende a inicial, demonstrando, documentalmente, a sua qualidade de candidato a cargo eletivo do legislativo no município de Candeias do Jamari na eleição de 2024.

Prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Serve cópia da decisão como carta/mandado/ofício.

Datado e assinado eletronicamente.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz da 21ª Zona Eleitoral



Petição



Este documento foi gerado pelo usuário 867.***.***-20 em 14/10/2024 21:22:23

Número do documento: 24101409360131900000115494106

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101409360131900000115494106>

Assinado eletronicamente por: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - 14/10/2024 09:36:03